



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.724218/2016-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.365 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de outubro de 2022
Recorrente DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 04/12/2013, 11/12/2013, 16/12/2013

CONCOMITÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 1 CARF. Devidamente comprovado o vínculo associativo à ACTC em decorrência de apresentação de documentos por parte do próprio Recorrente, bem como identificado o benefício direto resultante da Ação Judicial, inegável a aplicação da Súmula nº 1 do CARF.

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. AGENTE DE CARGA. SÚMULA CARF Nº 187. TIPICIDADE DA CONDUTA AO ARTIGO 107, IV, “e”, do DL 37/66. O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga, não havendo que se cogitar de sua ilegitimidade passiva. A conduta do Recorrente se enquadra perfeitamente ao tipo sancionador a partir do momento em que atrasa com a sua obrigação de registro nos prazos estabelecidos na IN 800/2007.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. DESCRIÇÃO CLARA E SUFICIENTE DA INFRAÇÃO E TIPICIDADE. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não padece de nulidade o auto de infração que descreve e perfeitamente identifica a singela infração constatada, ainda que de forma concisa e objetiva, permitindo o amplo direito de defesa, como ocorrido na espécie em julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Carlos Delson Santiago (Presidente), Wagner Mota Momesso de Oliveira e Anna Dolores Barros de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-002.365 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11128.724218/2016-17

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário movido em face a r. decisão de fls. 128-140, sustentado que:

- inexistência de concomitância entre processos judiciais e administrativos, posto que a recorrente não figura como parte ativa na Demanda Judicial movida pela ACTC Sindicomis;
- as desconsolidações ocorreram nos idos de 2013, enquanto o Auto de Infração foi lavrado em 2017, fato que permite a empresa beneficiar-se dos efeitos jurídicos da denúncia espontânea;
- a recorrente é parte ilegítima posto não se tratar de Agente Marítimo e sim de Cargas;
- a falta da indicação individualizada das condutas resulta na nulidade do Auto de Infração por violação ao disposto no art. 9º do Dec 70.235/72 na medida em que resultou na cumulação de multas;
- houve prestação das informações e que a Administração Publica não suportou prejuízos;
- falta da tipicidade da conduta da Recorrente ao disposto na norma do art. 107, IV, 'e' do Dec 37/1966.

A decisão recorrida encontra-se totalmente fundamentada e reporta a cada um dos itens apresentados em sede da impugnação. Por este motivo, os documentos e demais provas serão abordados diretamente com os fatos de modo a fundamentar e estabelecer uma análise objetiva dos pleitos recursais para com a legislação vigente.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DA TEMPESTIVIDADE.

O presente Recurso merece ser conhecido, posto que encontram-se presentes todos os pressupostos para seu conhecimento e devido processamento.

2 DA CONCOMITÂNCIA NO TOCANTE A DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Neste tópico já serão abordados tanto os temas da concomitância quanto da denúncia espontânea por questões metodológicas.

Isto porque as fls. 119 a Recorrente foi devidamente intimada para comprovar sua filiação a ACTC, posto que desde a sua impugnação, busca fazer valer o direito coletivo da qual é beneficiária obtido na demanda judicial proposta pela Associação. As fls. 123 e 124, peticionou e comprovou sua vinculação a ACTC. Não há dúvida do interesse e benefício direto da Recorrente ao vincular-se a uma Associação que, no exercício dos interesses da classe, obteve

uma decisão liminar favorável nos Autos da Ação nº 0005238-86.2015.403.6100 em tramite perante a 14ª Vara Federal de São Paulo, **no tocante a questão da Denúncia Espontânea.**

Em razão deste interesse e benefício direto decorrente da r. decisão judicial mencionada, com o devido respeito aos entendimentos contrários, inegável reconhecer a identidade de pretensão sobre este ponto especificamente, de modo a atrair a Súmula 1 desta Colenda Corte. Eis a sua redação:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

A constituição do crédito por parte da Fazenda Nacional, como consequência direta do Ato Administrativo Vinculado que formalizou o Auto de Infração, não pode ser privada em razão de decisão judicial que determina a abstenção de sua respectiva exação.

Sendo assim, entende-se que a recorrente, sobre este ponto especificamente, deve se sujeitar aos tramites processuais e materiais a serem percorridos na referida demanda.

3 LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE DE CARGA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA MULTA APLICADA. TIPICIDADE DA CONDUTA AO ARTIGO 107, IV, “e”, do DL 37/66.

De início e, com a devida vênia, considerando a excelência da fundamentação e análise dos fatos por parte da decisão recorrida, transcreve-se o trecho das fls. 132 que detalha com clareza a prática a infração, sem prejuízo dos apontamentos já aduzidos nesta decisão.

Analisando o auto de infração, temos que as ocorrências foram identificadas pela data dos respectivos fatos geradores, tendo sido juntados aos autos os documentos que comprovam o atraso na prestação de informações para cada uma delas. De fato, verificando os documentos de fls. 02/30, podemos constatar que a impugnante registrou a destempe no sistema Siscomex Carga, a carga desconsolidada referente aos seguintes Conhecimentos Eletrônicos (CE):

a) HBL 151305256465200, cuja carga objeto dessa desconsolidação, relativa ao MBL 151305249494224, foi trazida ao Porto de Santos pelo Navio "MOL GRATITUDE", com atracação registrada em 06/12/2013, às 17h24. O Conhecimento Eletrônico (HBL), todavia, somente foi incluído no sistema em 04/12/2013, às 18h04. Portanto, em prazo inferior às quarenta e oito horas antes do registro da atracação, tal como previsto pelo art. 22, II, “d”, da Instrução Normativa RFB nº 800/2007;

b) HBL 151305260764348, cuja carga objeto dessa desconsolidação, relativa ao MBL 151305249656909, foi trazida ao Porto de Santos pelo Navio "MSC YOKOHAMA", com atracação registrada em 03/12/2013, às 06h17. O Conhecimento Eletrônico (HBL), todavia, somente foi incluído no sistema em 11/12/2013, às 07h56. Portanto, somente após a atracação do navio, desrespeitando o prazo previsto pela legislação acima citada;

c) HBL 151305265185699, cuja carga objeto dessa desconsolidação, relativa ao MHL 151305249389439, foi trazida ao Porto de Santos pelo Navio "CAP HENRI", com atracação registrada em 03/12/2013, às 13h41. O Conhecimento Eletrônico (HBL), todavia, somente foi incluído no sistema em 16/12/2013, às 21h55. Portanto, igualmente fora do prazo previsto pela legislação.

Concluimos, assim, que tanto a hipótese fática (não prestação de informações sobre veículo ou carga na forma e no prazo devidos), como seu enquadramento legal (art. 107, IV, “e”, do DL 37/66) foram corretamente indicados pela autoridade fiscal e devidamente individualizados e comprovados por meio da documentação juntada aos autos.

Portanto, inexistem dúvidas acerca da infração perpetrada pela Recorrente, cuja consequência lógica nada mais é do que suportar a multa prevista no artigo 107, VI, “e” do Dec. 37/1966.

Ademais não existe espaço para dúvidas acerca da responsabilidade do agente de cargas. Não por acaso, o artigo 18 da IN RFB nº 800/2007 é claro quanto a obrigação daquele agente que constar na qualidade de consignatário do conhecimento de embarque de prestar informações da desconsolidação, sem prejuízo das menções neste sentido, presentes de forma clara e inequívoca previstas na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei 37/1966. Eis as suas redações:

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao **AGENTE DE CARGA**; e

A conduta do Recorrente se enquadra perfeitamente ao tipo sancionador a partir do momento em que atrasa com a sua obrigação de registro nos prazos estabelecidos na IN 800/2007.

4 DA CUMULAÇÃO DE MULTAS:

Melhor sorte também não assiste no que toca ao tema da cumulação das multas. Pela hermenêutica do artigo 9º e seu parágrafo primeiro, resta evidente que o dispositivo indicado pela recorrente é claro que a vedação refere-se a tributos e multas de natureza diversas. Tratando-se de multa da mesma natureza, pautada na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei 37/1966, não merece reforma o r. julgado. Inclusive o § 1º deste dispositivo é claro acerca da possibilidade da unificação, desde que respeitados os demais atos formais, em Auto de Infração único quando depender dos mesmos elementos de prova.

A decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada, clara, bem redigida, digna de louvor e apreço, elaborada com extremo zelo e, clara está a infração e responsabilidade do Recorrente.

5 DA INEXISTÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCRIÇÃO DOS FATOS COMPATÍVEL COM A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AO AUTO DE INFRAÇÃO.

Pela leitura dos fatos e argumentos apresentados em sede de impugnação e Recurso Voluntário, nota-se que o Recorrente exerceu seu direito de defesa na sua plenitude e, diga-se de passagem, com notável argumentação. Observa-se que foram impugnados absolutamente todos os pontos que por bem entendeu fazer.

Para que haja adequação ao disposto no artigo 59, I e II do Decreto nº 70.235/72, o Auto de Infração deve estar viciado de tal monta que prive, seja por fatos inexistentes insubsistentes, seja por fundamentação jurídica inadequada e incompatível para com o Recorrente, de tal sorte que os atos administrativos tributários de lançamento ou do próprio Auto de Infração, situados na origem sejam nulos de pleno direito com efetivo prejuízo à parte.

Não é o caso dos autos.

6 DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO.

Sem maiores delongas, inegável a prática da infração pela prestação dos registros de desconsolidação a destempo. Mais do que comprovado nos autos e, inclusive, a subsunção dos fatos à norma já se encontra devidamente apontada e trabalhada nestes autos.

DO DISPOSITIVO.

Do exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, nego provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira